



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**Recurso Eleitoral nº 277-57.2016.6.201.0100**

**Procedência:** TAPEJARA - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrida:** VERA LUCIA LUCION

**Relator(a):** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 158-161v., que não provimento ao recurso interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

**1 – DOS FATOS**

Trata-se de recurso eleitoral, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em prestação de contas de VERA LUCIA LUCION, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrida concorreu ao cargo de Vereadora de Tapejara/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 158-161v.), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a aprovação das contas com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO DA PRESTADORA SOBRE NOVAS IRREGULARIDADES. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. INCONFORMISMO QUE NÃO ENSEJA NULIDADE. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. JUNTADA DO EXTRATO FALTANTE. GASTO ESCLARECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Não configurado prejuízo à prestadora, por não ter sido oportunizada a manifestação da candidata sobre as novas irregularidades apontadas pelo Ministério Público no primeiro grau, haja vista que a sentença não reconheceu os documentos apresentados como aptos à rejeição das contas e decidiu pela sua aprovação com ressalvas. 1.2. Não caracterizada a omissão em virtude de o magistrado deixar de analisar falha apontada pelo órgão ministerial. Mérito analisado e fundamentado, sem oposição de embargos de declaração. Inconformismo que não causa nulidade da sentença.

2. Mérito. A norma eleitoral exige a contabilização de todas as despesas realizadas em campanha, sejam recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a fim de garantir a transparência e a confiabilidade das contas. No caso, omissão de escrituração de despesas realizadas com combustíveis e lubrificantes. Irregularidade esclarecida com a juntada de extratos bancários relativos ao período faltante, pelos quais foi possível verificar a compensação de cheque referente ao gasto omitido. Mantida a sentença de aprovação das contas com ressalvas. Provedimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes**, haja vista a existência, no julgado, de **omissão**, no tocante à necessidade de intimação da candidata com relação à documentação apresentada pelo *Parquet* de 1º grau, consistente na existência de fato que caracteriza, em tese, omissão de gastos eleitorais; e **contradição, (ii)** diante do reconhecimento de que se mostra possível identificar a gravidade dos fatos e o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

forte indício da ocorrência de ilícito eleitoral, porém mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...)** (grifado).

Passa-se à análise da omissão e contradições presentes no acórdão recorrido.

### **2.1. Da omissão**

Entendeu a sentença (fls. 119-120) pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, entendendo ser inadmissível a documentação apresentada pelo Promotor de Justiça, visto não estar concluído o inquérito policial, não sendo possível afirmar se haverá denúncia e/ou responsabilização da prestadora.

Dessa forma, esta PRE, em seu parecer (fls. 139-143v.), sustentou a nulidade da sentença, na medida em que o magistrado *a quo* deixou de proceder à intimação da candidata, nos termos do art. 66 c/c art. 67, parágrafo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

único, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, além de preceptivos no novo CPC :

(...) O Ministério Público Eleitoral, tomando ciência de fato que caracteriza, em tese, omissão de gastos eleitorais, manifestou-se pela desaprovação da prestação contábil.

Trata-se de irregularidade nova, sobre a qual não havia sido oportunizada a manifestação da candidata. Desta forma, o juízo deveria ter procedido à intimação desta, nos termos do art. 66 c/c art. 67, parágrafo único, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades **sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral **o notificará** para, querendo, **manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação**, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada. (grifou-se)

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. **O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.** (grifou-se)

Além disso, tem-se que o magistrado, ao deixar de analisar a falha apontada pelo órgão ministerial apenas em razão da ausência de indiciamento no inquérito policial que deu origem aos documentos juntados, incidiu no art. 489, § 1º, IV, do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Do exposto, requer-se desde já seja anulada a sentença, com retorno dos autos à origem para regular processamento. (...) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seu acórdão, o TRE-RS reconheceu a existência de julgados em que reconhecida a nulidade na hipótese de ser proferida sentença de desaprovação sem que tenha sido oportunizada prévia manifestação das irregularidades apontadas (fl. 160):

**(...) Ressalto que a jurisprudência tem reconhecido a nulidade na hipótese de ser proferida sentença de desaprovação sem que tenha sido oportunizada prévia manifestação acerca das irregularidades apontadas.**

Não vislumbro, prima facie, qualquer prejuízo à recorrida, haja vista que a sentença não reconheceu os documentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral como aptos à desaprovação das contas e decidiu pela sua aprovação com ressalvas (fls. 119-120), nos estritos termos do parecer conclusivo (fl. 63 e v.).

Ademais, a candidata apresentou contrarrazões (fls. 132-135), não se insurgiu quanto a eventual cerceamento de defesa, inclusive se manifestou acerca da documentação de fls. 67-117, razão pela qual não se identifica a ocorrência de qualquer vício a necessitar o retorno dos autos à origem.

**No que concerne à arguição de nulidade em razão de o magistrado deixar de analisar, na sentença, falha apontada pelo órgão ministerial, destaco que não houve a alegada omissão. (...) (grifado).**

**Contudo, embora tenha reconhecido a existência de jurisprudência reconhecendo nulidade da sentença sem que tenha havido oportunização de prévia manifestação no que pertine às irregularidades apontadas, o TRE-RS quedou-se omisso no tocante à devida medida a ser adotada em casos tais, qual seja anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular processamento.**

Aliás, vejamos o que prescreve o CPC/2015 a respeito do procedimento a ser adotado nas hipóteses em que uma das partes requerer a juntada de documentos novos aos autos:

**Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.**

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

(...)

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

**§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no [art. 436](#). (grifei)**

Portanto, estando o presente caso dentre as hipóteses de que cuidam os preceptivos que regem a matéria, isto é, a juntada de documentos que tem o condão de comprometer o julgamento da prestação de contas da candidata, impõe-se a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja sanada a omissão acima apontada.

## **2.2 Da contradição**

Depreende-se do acórdão ora embargado que o TRE-RS, mesmo tendo reconhecido que **se mostra possível identificar a gravidade dos fatos e o forte indício da ocorrência de ilícito eleitoral**, no presente caso, entendeu por manter a decisão de 1º grau no sentido da aprovação das contas com ressalvas, salientando que se trata de prova indiciária, que não foi produzida à luz do contraditório e, dessa forma, não permite um juízo seguro de convicção, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) O recorrente argumenta, ainda, que a documentação juntada ao parecer final – fls. 67-117 – comprova que a candidata e seus assessores efetuaram elevados gastos com combustíveis, o que evidenciaria a omissão de despesas e, conseqüentemente, de receitas de campanha.

**As peças acostadas (termo de ocorrência policial, relatório de busca e apreensão, termos de declarações, entre outros) resultam de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível infração penal, cujo conteúdo aponta a suposta distribuição de vales combustível em troca da colocação de adesivos em nome da candidata “Vera”.**

**Por intermédio da documentação juntada somente no parecer final pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, ainda que seja possível identificar a gravidade dos fatos e o forte indício da ocorrência de ilícito eleitoral, não é suficientemente apta a demonstrar o envolvimento, a utilização de recursos ilícitos ou a prática de “caixa dois” pela candidata.**

**A prova é indiciária, não foi produzida à luz do contraditório e, dessa forma, não permite juízo seguro de convicção.**

Importa referir que a presente prestação de contas não foi impugnada no momento oportuno, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital (fls. 15 - 16), para os interessados – inclusive o Ministério Público Eleitoral –, para relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, mediante petição fundamentada dirigida ao juízo eleitoral (art. 51, §1º, Resolução TSE n. 23.463/15).

Desse modo, não estando demonstrada de maneira robusta a irregularidade apontada – omissão de receitas e de despesas com aquisição de combustíveis pela recorrida subsistindo apenas impropriedade de natureza formal e inexistindo outras irregularidades aptas a comprometer lisura das contas, deve ser mantida a decisão que julgou as contas aprovada com ressalvas.

Ressalta-se que, em que pese não comprovada a realização de gastos ilícitos no âmbito desta ação, nada impede entendimento diverso em sede de representação por abuso, captação e/ou gastos ilícitos de recursos, não obstante a possibilidade de coincidência entre os fatos ora examinados, diante da existência de requisitos legais próprios e conseqüências jurídicas distintas.

(...) (grifado).

Ora, é nítida a contradição presente no acórdão porquanto, ao ter salientado **que mesmo que seja possível identificar a gravidade dos fatos e o forte indício da ocorrência de ilícito eleitoral**, diante do teor da documentação juntada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, o TRE-RS manteve a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aprovação com ressalvas da candidata, mesmo diante das incontestes irregularidades praticadas pela candidata, senão vejamos.

Consoante exaustivamente demonstrado nas peças produzidas em 1º grau pelo *Parquet*, bem assim com o reforço da argumentação tecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em 2º grau, a omissão de gastos eleitorais durante a campanha da ora recorrida resta patente.

*Ab initio*, não prospera a alegação do juízo de origem, no sentido de não ser idônea a documentação apresentada como base para a desaprovação das contas, pois “o Inquérito Policial sequer foi concluído e tampouco se sabe se haverá denúncia e responsabilização da candidata”.

A finalidade do inquérito policial é investigar a materialidade e autoria de possível infração penal, de modo a averiguar a necessidade e possibilidade de eventual ação penal. Já o objeto do processo de prestação de contas é analisar a regularidade da contabilidade eleitoral, amparada na transparência e confiabilidade das informações prestadas, com vistas a garantir a legalidade e veracidade do processo democrático.

Assim como não se faz necessário o trânsito em julgado da prestação contábil para oferta de denúncia e/ou ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, não se pode exigir o término do inquérito policial para o uso de parte de suas peças em procedimento com finalidade diversa.

Salienta-se, os bens tutelados pela prestação de contas e por eventual ação penal são diferentes, de forma que a constatação de falhas no âmbito da prestação de contas, ainda que ausente o dolo ou a tipificação penal da conduta, mas que violem a transparência e confiabilidade das informações prestadas acerca da arrecadação e dispêndio de recursos na campanha eleitoral, afeta o julgamento das contas e enseja sua desaprovação. Ou seja, trata-se de instâncias distintas e independentes, que não se confundem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esclarecida a admissibilidade dos documentos citados, cumpre analisá-los.

Compulsando a documentação de fls. 67-117, percebe-se que, diversamente do alegado pela recorrida, guardam nítida relevância com a prestação de contas.

Com efeito, percebe-se que o Delegado de Polícia titular da Delegacia de Polícia Civil de Tapejara, tomou ciência de possíveis práticas ilícitas, consistentes na compra de vales-combustível por candidatos às eleições municipais, com posterior distribuição a populares em troca de favores, como divulgação de propaganda eleitoral ou mesmo voto.

Houve expedição de mandado judicial de ingresso no estabelecimento COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS OLIVEIRA LTDA., conhecido como Posto Oliveira (fl. 74), para possibilitar a busca e apreensão, sendo recolhidos cupons fiscais, vales, planilhas e um caderno, todos corroborando as suspeitas iniciais.

Em depoimento à autoridade policial (fls. 77-78), DIEGO GIROTTO, gerente do posto, afirma que as planilhas apreendidas relacionam veículos autorizados a abastecer no local, por conta de terceiro, bem como os vales emitidos.

Tomou-se, então, o depoimento de diversas pessoas incluídas nestas listas (fls. 81-117), sendo que vinte e oito confirmaram que utilizaram material publicitário da candidata em troca de vales, enquanto um confirma o uso de propaganda eleitoral, mas nega ter recebido qualquer vantagem (fl. 86), e mais outro afirma ter recebido a oferta, sem nunca tê-la aceito (fl. 89).

Ainda que, em uma estimativa conservadora e consistente com o conteúdo dos testemunhos destacados, presume-se que foram utilizados 10 litros



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de gasolina por cada um dos depoentes, estimando-se o preço de R\$ 3,60 ao litro, chega-se ao total de R\$ 1.008,00, valor muito superior ao registrado na prestação de contas, de R\$ 258,00.

Isto sem se levar em conta que a maioria dos cidadãos ouvidos pela autoridade policial afirmaram terem utilizado vinte ou trinta litros de combustíveis, sob conta da recorrida.

Resta demonstrada a existência de despesas eleitorais, custeadas com recursos de origem não identificada e que não transitaram pela conta-corrente respectiva, fato que enseja a desaprovação das contas, nos termos dos arts. 13, *caput*, e 29, II, IV e VIII, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

(...)

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

(...)

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014.

1. Recebimento de recurso estimável em dinheiro sem comprovação de que integra o patrimônio do doador e, ainda, desacompanhado do respectivo termo de doação/cessão, devidamente assinado (arts. 23, *caput*, e 45, da Resolução TSE n. 23.406/14);

2. Exclusão, por ocasião da retificação das contas, de despesas relevantes ao argumento de não terem sido realizadas. Ausência de documentos comprobatórios da alegação, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Resgate de cheques devolvidos com **recursos que não transitaram na conta bancária específica**, além de existirem outros cheques devolvidos sem comprovação de quitação, a configurar dívida de campanha, em desacordo com o previsto nos arts. 30 e 40, II, "f", da Resolução TSE n. 23.406/14;

4. Despesas realizadas junto a pessoas jurídicas cuja comprovação desatende o disposto no art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/14;

5. **Omissão de despesas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas a partir de circularizações, informações voluntárias de campanha e do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Falhas que comprometem a confiabilidade e a transparência das contas. Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 206586, Acórdão de 17/09/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 21/09/2015, Página 4) (grifou-se)

Recurso. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos para a campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Cassação dos diplomas.

Preliminares rejeitadas: 1. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois oportunizada manifestação das partes, após a reabertura da instrução probatória requerida pelo "Parquet". Nulidade da sentença não configurada. 2. Licitude das provas juntadas ao processo pelo órgão ministerial. Exercício das atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público Eleitoral. 3. Possibilidade de juntada de documentos em sede de recurso, conforme 'caput' do art. 266 do Código Eleitoral.

**Comprovada a captação e os gastos ilícitos de recursos, mediante despesas excessivas com recursos não identificados, nem contabilizados, referentes ao financiamento da campanha eleitoral. Despesas com locação de veículos, combustível e refeições omitidas na prestação de contas dos candidatos. Eleição decidida, de forma ilícita pelos representados, por pequena diferença de votos. Condutas graves, influenciadoras da normalidade do pleito.**

Manutenção da sentença. Cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito. Realização de novas eleições.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 184, ACÓRDÃO de 20/01/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relator(a) designado(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 11, Data 22/01/2014, Página 2) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não menos importante, cabe salientar que a Sra. VERA LUCIA LUCION fora condenada em 1º grau de jurisdição nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) de Nº 480-19.2016.6.21.0100 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, **em decisão que reconheceu a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio e cassou o diploma, determinou a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, bem como o pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRs.**

Trata-se de ação intentada por conta dos fatos exaustivamente demonstrados pelo *Parquet* em 1º grau e que subsidiaram o pedido de desaprovação de contas de VERA LUCIA LUCION, consistente em **“esquema de distribuição de combustível a eleitores”**, como divulgação de propaganda eleitoral ou mesmo pedido de voto.

Subindo os autos a esse E. TRE/RS, sobreveio acórdão, proferido na **sessão do dia 12/12/2017**, cujo resultado restou definido nestes termos: **“Por unanimidade, rejeitadas as preliminares, deram provimento parcial ao recurso para absolver da condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e afastar a aplicação da multa; mantida a condenação pela prática de abuso de poder econômico, bem como a sanção de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do voto do relator”**.

A ementa, cuja juntada em cópia impressa ora se procede, restou assim redigida:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART 41-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. INVERSÃO DO SILOGISMO. NÃO APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AUSÊNCIA DE OITIVA DA REPRESENTADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA “ULTRA PETITA”. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA COMPRA DE VOTOS. MULTA AFASTADA. RECONHECIDO O ABUSO DE PODER. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Questões preliminares. 1.1. Sentença regularmente fundamentada com uso de técnica de redação consistente na inversão do silogismo. Prática não desobediente ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

1.2. Observado o respeito à garantia do devido processo legal.

1.3. O demandado, nos feitos de natureza eleitoral, deve se defender dos fatos a ele imputados, não se restringindo à capitulação legal indicada na petição inicial. Não configurada, assim, a ocorrência de sentença “ultra petita” por extrapolação das penas requeridas na demanda.

Prefaciais de nulidades afastadas.

2. Captação ilícita de sufrágio. A incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: a) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); b) a existência de uma pessoa física (eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

**3. Abuso do poder econômico. O “caput” do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 busca impedir que o poder econômico seja utilizado por candidato em detrimento da liberdade do voto, preservando os princípios da moralidade e da igualdade a que têm direito os postulantes a cargo eletivo na corrida eleitoral.**

**4. Matéria fática: esquema de distribuição de combustível a eleitores. Não comprovada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, pois não caracterizada a negociação de votos mediante os atos praticados; evidenciado, no entanto, o abuso de poder econômico no sistema irregular de distribuição de vale combustível em benefício da candidata ao cargo de vereador. Recebimento de dez litros de gasolina pelo eleitor que colocasse adesivo da candidatura da recorrente e se dirigisse ao posto participante da atuação ilícita. Conjunto probatório formado por testemunhas, lista de placas de veículos, planinha de cadastro de distribuição do combustível, cópias dos adesivos e notas fiscais do comércio com referência às quantidades envolvidas na entrega. Reforma da sentença para absolver da condenação pela prática do art. 41-A da Lei das Eleições, afastando a multa aplicada.**

**Mantido o reconhecimento do abuso de poder econômico, com a conseqüente penalidade de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Parcial provimento. (grifei)

Ora, Excelências, se já há a condenação da candidata em segundo grau de jurisdição nos autos de AIJE cujo objeto tratou de **“esquema de distribuição de combustível a eleitores”**, sem qualquer contabilização e com fins eleitoreiros, com o reconhecimento de abuso de poder econômico, trata-se de contrassenso clarividente que tal fato não venha a resultar na desaprovação de contas da candidata.

É dizer, não se desconhece a existência dos requisitos legais próprios e consequências jurídicas distintas entre as diversas ações que podem resultar das nuances que envolvem uma eleição. Ocorre que, neste caso específico, a mesma situação fática está sob análise pelas autoridades judiciárias em processos distintos, **não cabendo olvidar-se que já há condenação colegiada em ação cuja natureza demanda sanções de ordem muito mais gravosa (cassação de diploma e inelegibilidade por 8 anos).**

Diante de todo o exposto, tem-se que o presente acórdão merece ser integrado, a fim de que sejam a omissão e a contradição sanadas para que seja reconhecida a nulidade da sentença; e, em caso de entendimento diverso, sejam julgas as contas desaprovadas, diante do reconhecimento da prática de **abuso de poder econômico**.

O compartilhamento de provas é procedimento regular na seara da Justiça Eleitoral, pelo que deve ser considerado por essa Egrégia corte no julgamento do recurso nos presentes autos.

Acaso entenda esse TRE-RS pela regularidade da instrução processual em 1º grau, seja a Sra. VERA LUCIA LUCION intimada a respeito do teor do documento juntado com estas razões recursais (cópia do acórdão proferido nos autos da AIJE nº 480-19.20156.6.21.0100), a fim de que, querendo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

possa se manifestar, na forma do art. 933, *caput*, do CPC. *Verbis*.

**Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.**  
(grifei)

### **3 – CONCLUSÃO**

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer **sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes**, a fim de que, sanadas a omissão e as contradições acima apontadas, seja reconhecida a nulidade da sentença; e, em caso de entendimento diverso, sejam julgadas as contas desaprovadas, tendo em vista o reconhecimento da prática de **abuso de poder econômico**, diante da existência de despesas eleitorais, custeadas com recursos de origem não identificada e que não transitaram pela conta-corrente respectiva, fato que enseja a desaprovação das contas, nos termos dos arts. 13, *caput*, e 29, II, IV e VIII, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015. Acaso assim não entenda, aplique-se o art. 933, *caput*, do CPC.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Embargos Declaratórios\277-57 - ED - PC candidato - omissão gastos de combustível - caixa 2 - condeação em AIJE.odt